



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001798-51.2024.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001798-51.2024.8.26.0288
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Ituverava
Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Apelado: Jefferson Monteiro da Silva
Juiz de Direito: JOSE MAGNO LOUREIRO JÚNIOR
Voto nº 1001798-51 N

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Insurgência do autor em relação à cobrança abusiva de juros remuneratórios e da tarifa de registro do contrato, além da venda casada do seguro prestamista. Ação julgada parcialmente procedente para determinar a devolução dos valores referentes ao prêmio do seguro prestamista e da tarifa de registro. Registro do documento comprovado junto ao DETRAN. Seguro prestamista válido. Contratação que se deu de forma autônoma e em documento separado. Recurso do réu provido para julgar a ação improcedente.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 151/157), cujo relatório se adota, que julgou a ação nos seguintes termos: *“Isso posto e considerando o mais que dos autos conta, julgo parcialmente p rocedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar a restituição à parte autora dos valores referentes ao seguro prestamista, no importe de R\$3.147,99 (três mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos) e tarifa de registro de contrato, no importe de R\$170,53 (cento e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), os quais deverão ser acrescidos da correção monetária pela tabela do TJSP a partir do desembolso e dos juros moratórios legais, a partir da citação. Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais à razão de 50% (cinquenta por cento) para a parte autora e 50% (cinquenta por cento) para o requerido, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, devidos na mesma proporção, ficando a exigibilidade suspensa para a parte autora com fucro no art. 98, §3º, do CPC.”*

Inconformado, apela o banco-réu destacando a regularidade da tarifa de registro de contrato e a inexistência da venda casada do seguro de proteção financeira. Enfatiza a ausência de vícios de consentimento e de informação. Pugna, enfim, pela improcedência da ação (fls. 160/170).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 177/192).

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento do i. magistrado sentenciante, o recurso do réu comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

No tocante às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula 566 do STJ).

São regulares, igualmente, a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e o ressarcimento das despesas com o registro do contrato, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

No particular, o requerido demonstrou a contento o registro do contrato (gravame) junto ao DETRAN, conforme se observa no próprio documento do veículo de fls. 22, como também na pesquisa junto ao órgão de trânsito de fls. 96.

No que diz respeito ao seguro, destaca-se que a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972, item 2: *"2.2 - Nos*

contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."

O contrato de seguro em discussão foi firmado em separado, de forma opcional e sem ressalvas, como se vê às fls. 110/113, nada indicando a venda casada.

Não houve comprovação de que o autor foi compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Enfim, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação do seguro como condição para aquisição de empréstimo, além de se cuidar de avença que implica beneficiar o próprio consumidor.

Portanto, não há como se falar, no caso em específico, em vício de informação ou consentimento capaz de invalidar o ato jurídico praticado.

Neste sentido:

"Apelação - Revisão de contrato - Financiamento bancário - Sentença de improcedência – Recurso do consumidor. Juros remuneratórios – Taxa previamente pactuada - Não se nega que o E. STJ, nos Recursos Especiais nos 1112879/PR e 1112880/PR, decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, exarou a seguinte tese no regime de recursos repetitivos: "Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados". Contudo, a flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade. (STJ, REsp 1.061.530/RS) – Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações - Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência do C. STJ e do C. STF. Registro de contrato – Tema 958 do STJ – Atividade própria da natureza da operação – Artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil – Não verificação da hipossuficiência informativa do consumidor neste particular, já que poderia

facilmente obter o documento que suportaria suas alegações – Ausência de abusividade ou onerosidade excessiva. Tarifa de cadastro – Possibilidade de cobrança – Inteligência dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, julgados sob a sistemática dos repetitivos – Valor que não se mostra abusivo. Seguro prestamista – Admissibilidade da cobrança – Ausência de indícios de coação na contratação do produto, que também é uma garantia de segurança em favor do mutuário – Parte autora que não fez nenhuma ressalva no momento da celebração do contrato, nem manifestou discordância com a cláusula, tampouco exercitou o direito de arrependimento previsto no art. 49 do CDC. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003563-18.2024.8.26.0010; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)"

“APELAÇÃO. Ação revisional cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro). Contrato de financiamento de veículo. Alegação de abusividades e ilegalidades que teriam sido praticadas pelo réu. R. sentença de improcedência. Juros remuneratórios. Alegação de cobrança excessiva que não se sustenta. Contratação realizada de forma livre pela parte autora, presumindo-se ter aderido à melhor proposta dentre as diversas disponíveis no mercado. Taxa de juros que considera uma série de elementos, como o custo do dinheiro no mercado, o risco envolvido, as garantias prestadas etc. Taxa média do mercado que é mero referencial, não ensejando qualquer vinculação. Caso concreto em que a taxa adotada, inclusive, é inferior à taxa média vigente no mercado, donde não há que se falar em abusividade. Observância do princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servata). Tarifa de Avaliação do Bem. Serviço devidamente prestado. Admissibilidade da cobrança nos termos do Tema 958 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo qualquer indicio de cobrança excessiva. Abusividade não configurada. Tarifa de registro do contrato. Registro que se faz necessário conforme a disciplina do artigo 1361, parágrafo 1º, do Código Civil. Comprovada a adoção das providências necessárias ao registro, válida a cobrança nos termos do Tema 958 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmado

no julgamento do Recurso Especial de número 1578553/SP. Cobrança excessiva sequer cogitada pela autora, não havendo, efetivamente, nada de concreto a indicá-la. Tarifa de cadastro. Cobrança admitida no início da relação jurídica entre as partes, nos termos da Súmula 566 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de limitação da cobrança à média vigente no mercado. Tampouco alegada qualquer abusividade relativa ao valor, com o fornecimento de parâmetros para eventual análise. Seguro prestamista. Ausência de indícios de coação na contratação do produto, firmado em instrumento separado. Excessividade do valor sequer cogitada. Contratação absolutamente lógica, a partir do momento em que o bem é a própria garantia do pagamento do financiamento. Cobrança válida. R. sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000774-85.2024.8.26.0191; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)”

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar a presente ação improcedente.

Arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR